CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

01
LEGISLATIVO

Autógrafo Nº 66/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 15 de dezembro de 2015 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº96/2015 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** "Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências." - "CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO" - CGM	As Comissão Técnicas Cribral Setor Legislativo CMRB Em 15 / 12 / 2015 à Procuradoria Geral. Em: 16/12/015 Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 Vereador FERNANDO MARTINS - PC do B Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Ato nº 01/2015 APROVADO POR 19 (DEZENOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM REDAÇÃO FINAL. EM: 21/12/2015 Artemio Costa Presidente da CMRB *Biênio 2015/2016*

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Município de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s)Comissão(ões)
CJRF
OFT
Em 15/12/15
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

"Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 8º, o §2º e os incisos II e III do §3º, do art. 15, o caput do art. 31, o caput do art.32, o inciso II do art. 37 e o art. 41 da Lei n° 1.785, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. ...

I – 2 (dois) cargos efetivos de Contador;
II – 6 (seis) cargos efetivos de Técnico em Gestão Pública.

Art. 15. ...

...

§2º. A carreira do Auditor Municipal de Controle Interno, com habilitação em nível superior de escolaridade, de que trata o *caput* deste artigo, é estruturada em doze graus (desenvolvimento horizontal) e em sete níveis (desenvolvimento vertical).

Município de Rio Branco 03 LEGISLATIVO Fls. Est. do Acre

§3º. ...

...

II – 02 (dois) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Engenharia Civil;
III – 6 (seis) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, qualquer área do conhecimento.

Art. 31. A progressão funcional é o desenvolvimento horizontal do servidor de forma automática, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um grau para outro imediatamente superior, condicionada a sua permanência no padrão inferior pelo prazo de três anos de efetivo exercício e assegurará um acréscimo pecuniário de três por cento de um padrão de vencimento para outro.

Art. 32. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor, mediante passagem de um nível remuneratório para outro superior, assegurando ao servidor um acréscimo pecuniário de cinco por cento sobre os valores do grau do nível em que se encontra na carreira, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos.

Art. 37...

...

II – Gratificação de Auditor Chefe – GAC, equivalente a setenta por cento da remuneração do cargo efetivo do servidor designado para a função ou do subsídio correspondente do agente político.

Município de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 41. O Auditor Municipal de Controle Interno que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de agente político poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão, pela integralidade do cargo em comissão ou pelo subsídio.

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao §3º do art. 15, da Lei Municipal n° 1.785, de 21 dezembro de 2009:

"Art. 15. ...

...

§3º. ...

IV - 1 (um) cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Direito."

Art. 3º Fica criado o art. 15-A e seus incisos, na Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

II - vencimento base é o valor correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido do respectivo grau;

05
LEGISLATIVO

III - remuneração no cargo efetivo é o vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei;

IV - nível é a classificação do servidor, na tabela de remuneração, de acordo com o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações;

V - grau representa a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base de acordo com o tempo efetivo de serviço público municipal do servidor."

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

§1º Na data da publicação desta Lei, os servidores em exercício serão enquadrados na tabela do anexo único de que trata o *caput* deste artigo, no nível e grau de vencimentos correspondentes, cujo posicionamento deverá observar as ocorrências dos respectivos eventos caracterizadores dos direitos, segundo a situação individual de cada servidor, nos termos do art. 31 da Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009.

§2º Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais, ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei.

§3º Fica assegurado para os atuais ocupantes do Cargo de Auditor Municipal de Controle Interno o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão funcional que terá vigência na data da publicação desta lei.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

Art.5º Aos Auditores Municipais de Controle Interno ficam assegurados os reajustes, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4° do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º As promoções concedidas aos Auditores Municipais de Controle Interno a que se refere o *caput* do art. 32, da Lei Municipal n° 1.785/2009, serão consideradas automaticamente para efeito de promoção na carreira, com as respectivas mudanças de níveis já adquiridas após a data da publicação da Lei Municipal n° 1.785/2009.

Art. 7º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos funcionais e financeiros na mesma data.

Rio Branco - Acre, 02 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Categoria	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Graduação	I	6.893,70	7.100,51	7.313,53	7.532,93	7.758,92	7.991,69	8.231,44	8.478,38	8.732,73	8.994,71	9.264,56	9.542,49
	II		7.455,54	7.679,20	7.909,58	8.146,87	8.391,27	8.643,01	8.902,30	9.169,37	9.444,45	9.727,78	10.019,62
	III			8.063,16	8.305,06	8.554,21	8.810,84	9.075,16	9.347,42	9.627,84	9.916,67	10.214,17	10.520,60
	IV					8.981,92	9.251,38	9.528,92	9.814,79	10.109,23	10.412,51	10.724,88	11.046,63
	V						9.713,95	10.005,36	10.305,53	10.614,69	10.933,13	11.261,13	11.598,96
	VI							10.505,63	10.820,80	11.145,43	11.479,79	11.824,18	12.178,91
	VII									11.702,70	12.053,78	12.415,39	12.787,85
		0	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

08
LEGISLATIVO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que ***altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.***

A Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a organização da Controladoria-Geral do Município – CGM e sobre a Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno.

No ano em que se completam 10 anos de criação da Controladoria-Geral do Município de Rio Branco, a alteração ora proposta busca a efetividade e conformidade da ação governamental, mediante o fortalecimento da CGM, enquanto instância interna de apoio à governança, no que respeita à ampliação de sua estrutura organizacional e de sua força de trabalho.

Responsável pela execução das funções controladoria, auditoria e transparência neste Poder, a CGM conta, atualmente, com apenas seis servidores para o desempenho de todas as atividades de sua competência, que abrangem os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, inclusive os fundos especiais.

09
LEGISLATIVO

Destaca-se que o controle interno, para o funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito e para a governança pública, deve ser estruturado de forma dinâmica e integrada, e suficientemente capaz de enfrentar riscos e de fornecer razoável segurança de que as ações, obrigações, responsabilidades, leis e regulamentos, observam critérios éticos, econômicos, eficientes e eficazes, e de que também é capaz de salvaguardar os recursos públicos de perdas, mau uso e danos.

Desta forma, a atribuição do caráter de essencialidade ao controle interno, atribuído pela Constituição Federal de 1988, requer estruturas sólidas e sustentáveis, que propiciem permeabilidade e integração das ações de controle no âmbito Município, necessárias ao fortalecimento da administração pública gerencial, da transparência pública e do dever de prestar contas dos resultados alcançados por este, à sociedade.

As funções do controle interno não se confundem meramente com a atividade estrita de controle, a qual se exaure em si própria, no momento que ocorre o apontamento de desvios ou inconformidades nos procedimentos. O controle interno é ferramenta imprescindível de gestão e apoio dos governadores, prefeitos e demais gestores públicos, na implementação das políticas públicas e na defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, o que demanda valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições constitucionais e a continuidade da política da capacitação de recursos humanos, para a construção de um controle interno profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Ente ou Poder.

Desse modo, com o objetivo de implementar e aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Rio Branco, bem como assegurar a eficiência administrativa e a continuidade de sua estruturação, voltada para a melhoria dos processos de trabalho desta

Município de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Administração, pretende-se a aprovação de Vossas Excelências do Projeto de Lei, para alterar na Lei Municipal nº 1.785/2009, no que se refere a:

- readequação da estrutura organizacional e da situação funcional dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno, na forma proposta nos arts. 1º e 2º, com a criação através deste, de 3 de cargos efetivos de apoio e 4 cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno, que serão providos por concurso a ser promovido por este Poder;

- readequação do Anexo I do texto original, passando a vigorar na forma de Anexo Único, mediante o acréscimo de níveis e padrões de vencimentos, de forma a compatibilizá-lo com a perspectiva de vida funcional dos servidores, na forma proposta no art. 1º;

- disposições quanto aos efeitos financeiros, na forma proposta nos arts. 5º a 7º.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, considerando o inexpressivo impacto orçamentário e financeiro, frente aos benefícios esperados com a implementação da presente proposta, ocorrendo as despesas pelo crédito genérico para despesa total com pessoal da Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2015 e 2016, alocado à Secretaria Municipal de Administração, suficiente para suportar as despesas previstas no ano em que se realizarem as respectivas implementações das medidas propostas.

Município de Rio Branco
11
Legislativo
Est. do Acre

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero às Vossas Excelências e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco - AC, 02 de dezembro de 2015.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
do Acre

PARECER CONJUNTO Nº 37/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALe COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei nº 96/2015, que "Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATÒRIO

Sua Excelência o senhor Prefeito do Município, no estrio exercício de suas funções legais, encaminha a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 96/2015, que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e organização da Controladoria-Geral do Município e sobre a carreira de auditor.

Segundo as justificações do autor, a proposta visa reestruturar a carreira, com base em progressão e promoção, assim como a criação de cargos efetivos, ou seja: 02 (dois) cargos de Contadores e 06 (seis) de Técnico em Gestão Pública, para atender a demanda da controladoria Geral.

Também consta do projeto a regularização de vantagens como a promoção, implementada pela Lei nº 1.798/2009, mas que não estabelecia diferenciação salarial entre os níveis da carreira de auditor. A par disso, também é apresentado a ampliação dos graus para fins de progressão salarial, o que deverá ocorrer automaticamente a cada três anos.

Não houve apresentação de emendas nem substitutivos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar cumpre evidenciar que a iniciativa da proposta é reservada ao chefe do Poder Executivo, na exata dicção do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre majoração de vencimentos e criação de cargos na Prefeitura Municipal. Não obstante a proposta encerra assunto de interesse local, atraindo, desta feita, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere competência única ao Município para legislar.

Para fins de atendimento a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, à proposta foram juntada declaração dos impactos orçamentários e financeiros demonstrando a absorção dos gastos dela decorrentesnos próximos dois exercícios financeiros, os quais, segundo o Prefeito da capital, são inexpressivos e perfeitamente cabíveis nos orçamentos vindouros.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est do Acre

Dito isto, a proposta se reveste de toda juridicidade, não havendo impedimentos de ordem Constitucional e Legal a impedir seu regular processamento.

No mérito, a exemplo do que já tem assentado estas Comissões, a criação de cargos públicos, assim como a majoração de vencimentos de servidores, é matéria de interesse de cada Poder, desde que atendidos os critérios legais. Em outras palavras, cada ente municipal é que sabe das suas reais necessidades, não sendo lidimo a ingerência de um em ação própria do outro, posto quecaracteriza uma espécie de afronta ao principio da autonomia.

Na presente demanda verificamos, também, que foram atendidos todos os requisitos para a formação da proposta, inclusive no que concerne a aplicação de isonomia de tratamento entre auditores e demais servidores do Município concernente à tabela de progressão funcional.

III - VOTO

Diante dos argumentos sobejamente explanados quanto à admissibilidade e mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2015, em todos seus termos.

Sala das Comissões Técnicas, em 18 de dezembro de 2015.

Roger Correa

Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2015, em todos seus termos.

Presidente:
Roger Correa ..... Roger Correa
Vice-Presidente:
Gabriel Forneck .....
Membros:
Manuel Marcos .....
Raimundo Vaz .....
Rabelo Góes ..... Rabelo Góes

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 06 de Agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2015, em todos seus termos.

Presidente:
Vereador Fernando Martins .....
Vice-Presidente:
Vereador Fabiano Oliveira .....
Membros Titulares:
VereadorRoselane Sports .....

Vereadora Manuel Marcos .....

Vereador Clézio Moreira .....

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Conjunto nº 37/2015
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 96/2015
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências".**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 96/2015, que "Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 21 de dezembro de 2015.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 8º,o §2º e os incisos II e III do §3º, do art. 15, o caput do art. 31, o caput do art.32, o inciso II do art. 37 e o art. 41 da Lei n° 1.785, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º ...

I – 2 (dois) cargos efetivos de Contador;

II – 6 (seis) cargos efetivos de Técnico em Gestão Pública.

Art. 15....

...

§2º A carreira do Auditor Municipal de Controle Interno, com habilitação em nível superior de escolaridade, de que trata o *caput* deste artigo, é estruturada em doze graus (desenvolvimento horizontal) e em sete níveis (desenvolvimento vertical).

§3º. ...

...

II – 02 (dois) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Engenharia Civil;

III – 6(seis) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, qualquer área do conhecimento.

Art. 31 A progressão funcional é o desenvolvimento horizontal do servidor de forma automática, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um grau para outro imediatamente superior, condicionada a sua permanência no padrão inferior pelo prazo de três anos de efetivo exercício e assegurará um acréscimo pecuniário de três por cento de um padrão de vencimento para outro.

Art. 32 Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor, mediante passagem de um nível remuneratório para outro superior, assegurando ao servidor um acréscimo pecuniário de cinco por cento sobre os valores do grau do nível em que se encontra na carreira, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos.

Art. 37...

...

II – Gratificação de Auditor Chefe – GAC,equivalente a setenta por cento da remuneração do cargo efetivo do servidor designado para a função ou do subsídio correspondente do agente político.

Comissões Técnicas do Acre

Art. 41 O Auditor Municipal de Controle Interno que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de agente político poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão, pela integralidade do cargo em comissão ou pelo subsídio.

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao §3º do art. 15, da Lei Municipal n° 1.785, de 21 dezembro de 2009:

"Art. 15....

...

§3º ...

IV - 1 (um) cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Direito."

Art. 3º Fica criado o art. 15-A e seus incisos, na Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

II - vencimento base é o valor correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido do respectivo grau;

III - remuneração no cargo efetivo é o vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei;

IV - nível é a classificação do servidor, na tabela de remuneração, de acordo com o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações;

V - grau representa a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base de acordo com o tempo efetivo de serviço público municipal do servidor."

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

§1º Na data da publicação desta Lei, os servidores em exercício serão enquadrados na tabela do anexo único de que trata o *caput* deste artigo, no nível e grau de vencimentos correspondentes, cujo posicionamento deverá observar as ocorrências dos respectivos eventos caracterizadores dos direitos, segundo a situação individual de cada servidor, nos termos do art. 31 da Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009.

§2º Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais, ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei.

§3º Fica assegurado para os atuais ocupantes do Cargo de Auditor Municipal de Controle Interno o cômputo do tempo de efetivo exercício

Comissões Técnicas

transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão funcional que terá vigência na data da publicação desta lei.

Art. 5º Aos Auditores Municipais de Controle Interno ficam assegurados os reajustes, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4° do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º As promoções concedidas aos Auditores Municipais de Controle Interno a que se refere o *caput* do art. 32, da Lei Municipal n° 1.785/2009, serão consideradas automaticamente para efeito de promoção na carreira, com as respectivas mudanças de níveis já adquiridas após a data da publicação da Lei Municipal n° 1.785/2009.

Art. 7º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos funcionais e financeiros na mesma data.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 21 de dezembro de 2015.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s)Comissão(ões)
CJRF
OFT
Em 15 / 12 / 15
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

"Altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 8º, o §2º e os incisos II e III do §3º, do art. 15, o caput do art. 31, o caput do art.32, o inciso II do art. 37 e o art. 41 da Lei n° 1.785, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. ...

I – 2 (dois) cargos efetivos de Contador;
II – 6 (seis) cargos efetivos de Técnico em Gestão Pública.

Art. 15. ...

...

§2º. A carreira do Auditor Municipal de Controle Interno, com habilitação em nível superior de escolaridade, de que trata o *caput* deste artigo, é estruturada em doze graus (desenvolvimento horizontal) e em sete níveis (desenvolvimento vertical).

§3º. ...

...

II – 02 (dois) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Engenharia Civil;
III – 6 (seis) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, qualquer área do conhecimento.

Art. 31. A progressão funcional é o desenvolvimento horizontal do servidor de forma automática, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um grau para outro imediatamente superior, condicionada a sua permanência no padrão inferior pelo prazo de três anos de efetivo exercício e assegurará um acréscimo pecuniário de três por cento de um padrão de vencimento para outro.

Art. 32. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor, mediante passagem de um nível remuneratório para outro superior, assegurando ao servidor um acréscimo pecuniário de cinco por cento sobre os valores do grau do nível em que se encontra na carreira, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos.

Art. 37...

...

II – Gratificação de Auditor Chefe – GAC, equivalente a setenta por cento da remuneração do cargo efetivo do servidor designado para a função ou do subsídio correspondente do agente político.

Art. 41. O Auditor Municipal de Controle Interno que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de agente político poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão, pela integralidade do cargo em comissão ou pelo subsídio.

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao §3º do art. 15, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 dezembro de 2009:

"Art. 15. ...

...

§3º. ...

IV - 1 (um) cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, com área de formação em Direito."

Art. 3º Fica criado o art. 15-A e seus incisos, na Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

II - vencimento base é o valor correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido do respectivo grau;

III - remuneração no cargo efetivo é o vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei;

IV - nível é a classificação do servidor, na tabela de remuneração, de acordo com o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações;

V - grau representa a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base de acordo com o tempo efetivo de serviço público municipal do servidor."

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

§1º Na data da publicação desta Lei, os servidores em exercício serão enquadrados na tabela do anexo único de que trata o *caput* deste artigo, no nível e grau de vencimentos correspondentes, cujo posicionamento deverá observar as ocorrências dos respectivos eventos caracterizadores dos direitos, segundo a situação individual de cada servidor, nos termos do art. 31 da Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009.

§2º Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais, ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei.

§3º Fica assegurado para os atuais ocupantes do Cargo de Auditor Municipal de Controle Interno o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão funcional que terá vigência na data da publicação desta lei.

Art.5º Aos Auditores Municipais de Controle Interno ficam assegurados os reajustes, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4° do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 6º As promoções concedidas aos Auditores Municipais de Controle Interno a que se refere o *caput* do art. 32, da Lei Municipal n° 1.785/2009, serão consideradas automaticamente para efeito de promoção na carreira, com as respectivas mudanças de níveis já adquiridas após a data da publicação da Lei Municipal n° 1.785/2009.

Art. 7º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos funcionais e financeiros na mesma data.

Rio Branco - Acre, 02 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Categoria	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Graduação	I	6.893,70	7.100,51	7.313,53	7.532,93	7.758,92	7.991,69	8.231,44	8.478,38	8.732,73	8.994,71	9.264,56	9.542,49
	II		7.455,54	7.679,20	7.909,58	8.146,87	8.391,27	8.643,01	8.902,30	9.169,37	9.444,45	9.727,78	10.019,62
	III			8.063,16	8.305,06	8.554,21	8.810,84	9.075,16	9.347,42	9.627,84	9.916,67	10.214,17	10.520,60
	IV					8.981,92	9.251,38	9.528,92	9.814,79	10.109,23	10.412,51	10.724,88	11.046,63
	V						9.713,95	10.005,36	10.305,53	10.614,69	10.933,13	11.261,13	11.598,96
	VI							10.505,63	10.820,80	11.145,43	11.479,79	11.824,18	12.178,91
	VII									11.702,70	12.053,78	12.415,39	12.787,85
		0	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**	**3**

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que ***altera a Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.***

A Lei nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a organização da Controladoria-Geral do Município – CGM e sobre a Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno.

No ano em que se completam 10 anos de criação da Controladoria-Geral do Município de Rio Branco, a alteração ora proposta busca a efetividade e conformidade da ação governamental, mediante o fortalecimento da CGM, enquanto instância interna de apoio à governança, no que respeita à ampliação de sua estrutura organizacional e de sua força de trabalho.

Responsável pela execução das funções controladoria, auditoria e transparência neste Poder, a CGM conta, atualmente, com apenas seis servidores para o desempenho de todas as atividades de sua competência, que abrangem os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, inclusive os fundos especiais.

Destaca-se que o controle interno, para o funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito e para a governança pública, deve ser estruturado de forma dinâmica e integrada, e suficientemente capaz de enfrentar riscos e de fornecer razoável segurança de que as ações, obrigações, responsabilidades, leis e regulamentos, observam critérios éticos, econômicos, eficientes e eficazes, e de que também é capaz de salvaguardar os recursos públicos de perdas, mau uso e danos.

Desta forma, a atribuição do caráter de essencialidade ao controle interno, atribuído pela Constituição Federal de 1988, requer estruturas sólidas e sustentáveis, que propiciem permeabilidade e integração das ações de controle no âmbito Município, necessárias ao fortalecimento da administração pública gerencial, da transparência pública e do dever de prestar contas dos resultados alcançados por este, à sociedade.

As funções do controle interno não se confundem meramente com a atividade estrita de controle, a qual se exaure em si própria, no momento que ocorre o apontamento de desvios ou inconformidades nos procedimentos. O controle interno é ferramenta imprescindível de gestão e apoio dos governadores, prefeitos e demais gestores públicos, na implementação das políticas públicas e na defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, o que demanda valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições constitucionais e a continuidade da política da capacitação de recursos humanos, para a construção de um controle interno profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Ente ou Poder.

Desse modo, com o objetivo de implementar e aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Rio Branco, bem como assegurar a eficiência administrativa e a continuidade de sua estruturação, voltada para a melhoria dos processos de trabalho desta

Administração, pretende-se a aprovação de Vossas Excelências do Projeto de Lei, para alterar na Lei Municipal nº 1.785/2009, no que se refere a:

- readequação da estrutura organizacional e da situação funcional dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno, na forma proposta nos arts. 1º e 2º, com a criação através deste, de 3 de cargos efetivos de apoio e 4 cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno, que serão providos por concurso a ser promovido por este Poder;

- readequação do Anexo I do texto original, passando a vigorar na forma de Anexo Único, mediante o acréscimo de níveis e padrões de vencimentos, de forma a compatibilizá-lo com a perspectiva de vida funcional dos servidores, na forma proposta no art. 1º;

- disposições quanto aos efeitos financeiros, na forma proposta nos arts. 5º a 7º.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, considerando o inexpressivo impacto orçamentário e financeiro, frente aos benefícios esperados com a implementação da presente proposta, ocorrendo as despesas pelo crédito genérico para despesa total com pessoal da Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2015 e 2016, alocado à Secretaria Municipal de Administração, suficiente para suportar as despesas previstas no ano em que se realizarem as respectivas implementações das medidas propostas.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero às Vossas Excelências e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco - AC, 02 de dezembro de 2015.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco